

# Ratos

## LEI nº 1.353 - de 10 de novembro de 1988

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de desinsetização e desratização nos casos que menciona e dá outras providências.*

*Autor: Vereador PAULO EMÍLIO OLIVEIRA*

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, faço saber que a Câmara Municipal do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam obrigados a desinsetizar e desratizar suas instalações, de acordo com as exigências técnicas da Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente (FEEMA), do órgão fiscalizador profissional competente e da Secretaria Municipal de Saúde, os estabelecimentos comerciais:

I - os supermercados, mercearias, padarias e/ou confeitarias;

II - os restaurantes, bares e estabelecimentos similares;

III - hospitais, clínicas, casas de saúde, farmácias e drogarias;

IV - academias de ginástica, institutos de beleza e afins;

V - estabelecimentos que possuem lojas de departamentos;

VI - condomínios de edifícios comerciais e residenciais;

VII - estabelecimentos horti-fruti-granjeiros de atacado e varejo;

VIII - colégios, creches e estabelecimentos de ensino;

IX - editoras, livrarias e papelarias e similares.

Art. 2º - As empresas especializadas para execução dos serviços de desinsetização e desratização deverão ter como responsável técnico o profissional de nível superior das áreas de Farmácia, Biologia, Química, engenharia Agrônoma e/ou Medicina-Veterinária, devendo ser o responsável - técnico registrado no Conselho Fiscalizador da classe e na FEEMA.

Art. 3º - O órgão sanitário competente emitirá a licença anual, que será renovada até 30 de abril de cada exercício.

Parágrafo único - Entre os documentos necessários para renovação da licença, deverá ser apresentado xerox de documento comprobatório da realização de desinsetização e/ou desratização feita neste período, sendo que, no caso de estabelecimentos que comercializem produtos perecíveis, deverão ser feitas no mínimo 2 (duas) desinsetizações e/ou desratizações neste período.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação, estabelecendo quais as exigências técnicas concernentes ao âmbito municipal, as multas a serem aplicadas e as demais questões que garantirão o seu cumprimento.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

.

Rio de Janeiro 10 de novembro de 1988

*ROBERTO SATURNINO BRAGA, Carlos Artur Pimentel, José Eberienos Assad*

## LEGISLAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### DECRETO-LEI Nº 230, de 18 de julho de 1975

Estabelece normas de controle de insetos e roedores nocivos no Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 3º da Lei Complementar no 20, de 1º de julho de 1974, decreta:

**Art. 1º** - A Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA será o órgão competente dentro de seu âmbito de ação, para exercer, nas áreas urbanas do Estado do Rio de Janeiro, o controle de insetos e roedores nocivos, cabendo-lhe coordenar, orientar e fiscalizar os serviços necessários.

**Art. 2º** - Será de competência dos Municípios a execução dos serviços necessários ao citado controle, mediante convênio com a FEEMA, que coordenará, orientará e fiscalizará os serviços.

**§ 1º** - Aos proprietários e responsáveis pelos locais onde forem executadas as medidas constantes deste artigo, caberá a manutenção dos trabalhos.

**§ 2º** - A FEEMA poderá executar, a seu critério, os trabalhos referidos neste artigo, correndo as despesas por conta dos proprietários ou responsáveis pelos imóveis.

**§ 3º** - A CECA estabelecerá e modificará, quando necessário, a tabela de preços dos serviços executados pela FEEMA, por força do parágrafo anterior.

**Art. 3º** - Para cumprimento deste Decreto-lei, a FEEMA poderá adotar, dentre outras, as seguintes medidas:

**I** - inspeção e pesquisa dos locais e ambientes propícios à proliferação de insetos e roedores nocivos, identificação das espécies, com vistas ao conhecimento de seus hábitos e determinação das incidências locais;

**II** - a execução de trabalhos de saneamento de pequena monta e a aplicação de produtos químicos, visando dificultar ou impedir a proliferação de insetos e roedores nocivos;

**III** - eliminação de focos e condições propícias à proliferação ou refúgio dos insetos e roedores nocivos;

**IV** - indicações para correções das irregularidades encontradas e coleta de dados e informações do interesse da FEEMA;

**V** - orientação e esclarecimentos permanentes da população.

**Art. 4º** - Aos técnicos da FEEMA, desde que previamente identificados, será permitido acesso a todos os locais e ambientes necessários à execução das tarefas de saneamento, discriminadas neste Decreto-lei.

**Art. 5º** - Competirá à FEEMA, como órgão técnico da Comissão Estadual de Controle Ambiental - CECA, orientar e notificar os responsáveis pelos locais e ambientes onde forem verificadas irregularidades para sua devida correção.

**Art. 6º** - Aos proprietários ou responsáveis pelos locais e ambientes, caberá:

**I** - a desobstrução, limpeza e retificação de cursos de água;

**II** - abertura de valas para facilitar o escoamento das águas e outros recursos de drenagem;

**III** - retirada de vegetação, sobretudo aquática, marginal ou não, de cursos e coleções de água, com o taludamento das respectivas margens;

**IV** - aterros;

**V** - destruição de plantas em que se possa verificar depósito de água que permita o desenvolvimento de insetos;

**VI** - limpeza de terrenos baldios, prédios e construções abandonadas;

**VII** - aplicação de produtos químicos e execução de outras medidas que impeçam a procriação de insetos e roedores nocivos.

**Art. 7º** - Quem se opuser, embaraçar ou dificultar, por qualquer meio ou forma as medidas a que se refere este Decreto-lei, ou deixar de cumprir no prazo estabelecido, as intimações, estará sujeito a multas que variarão de 1 (uma) a 100 (cem) UFERJ aplicadas pela CECA.

**Art. 8º** - O Poder Executivo baixará normas reguladoras do presente Decreto-lei, dispondo inclusive sobre a aplicação de penalidades e valor das multas aplicáveis em cada caso, permitida a estipulação de multa por período diário de infração, conforme a existência ou não de circunstâncias agravantes.

**Art. 9º** - Em todos os contratos de obras, em que sejam intervenientes órgãos da administração direta, autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mistas do Estado do Rio de Janeiro e dos municípios, bem como fundações instituídas pelo poder público estadual ou municipal, serão obrigatoriamente incluídas cláusulas do seguinte teor:

**I** - a Contratante fica obrigada a manter o local da obra livre de qualquer empoçamento de água, ou procriadouro de insetos e roedores nocivos, eliminando previamente suas causas;

**II** - no caso de total impossibilidade da eliminação das origens ou da formação de água estagnada, ou dos procriadouros, a firma empreiteira deverá conservar o local desinsetizado ou desratizado;

**III** - a inobservância do disposto nas cláusulas anteriores submete a Contratante às sanções contratuais cabíveis, independentemente das medidas que venham a ser aplicadas pela FEEMA ou pela CECA.

**§ 1º** - Na execução das medidas relacionadas neste artigo, a FEEMA contará com a colaboração dos demais órgãos do Governo Estadual e dos municípios.

**§ 2º** - Os serviços mencionados nos incisos II e III deste artigo serão custeados pelos proprietários ou responsáveis pelos locais e ambientes onde forem executados.

**Art. 10** - Caberá à FEEMA o registro, a fiscalização e o controle das firmas que operam no ramo de combate a insetos e roedores nocivos, no Estado do Rio de Janeiro.

**Parágrafo único** - A CECA baixará as normas para instalação, funcionamento e operação das firmas a que se refere este artigo.

**Art. 11** - Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.